

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

**Ref. Protocolo Geral nº241/2026**

**Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº08/2026**

**Ementa: “Dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Andradas.”**

#### I.RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, de iniciativa parlamentar, subscrito pela mesa diretora, composta pelo Presidente, Sr. Antônio Carlos de Lima, pelo Vice-Presidente, Sr. Diego Felisberto dos Reis, e, pelo Secretário, Luiz Gustavo Gonçalves Xavier, visa garantir a valorização dos servidores da Câmara Municipal de Andradas. É proposto o reajuste de 3,90% referente ao INPC de 2025 e, um aumento real de 2,1%, totalizando 6% de reajuste a partir de março de 2026.

A justificativa apresentada pelos autores fundamenta-se no fato de preservar o poder aquisitivo dos servidores e contribuir para a manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados à população de Andradas.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise ora empreendida limita-se ao exame da juridicidade e da constitucionalidade, considerando os parâmetros fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação municipal.



Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, sendo de iniciativa da Mesa diretora, em consonância com o artigo 36, I, b do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art.36 Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente: Alteração feita pelo Art. 1º. - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2019.

I – No setor legislativo:

a) ...

b) propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projeto de Lei que disponha sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais; (grifo nosso).

O artigo 29-A da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) assim reza:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*

...

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores*

Diante deste preceito constitucional e do Cálculo do Impacto financeiro-orçamentário apresentado pela Diretora do Departamento de Administração e Finanças desta Casa Legislativa, datado em 20 de março do corrente ano e anexado ao Projeto às fls 05 e 06, o gasto com os servidores sobre a Receita Corrente Líquida, com o reajuste de 6% pretendido no Projeto, é de:

0,64% no ano de 2026;

0,67% no ano subsequente de 2027, e;

0,69% no ano de 2028.

**Ou seja, a Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores. Mediante o cálculo apresentado, mesmo com o reajuste de 6% pretendido, verifica-se que o gasto com folha de pagamento é mínimo, ou seja, 0,64% com os servidores.**

Com relação às dúvidas apresentadas pelos vereadores informalmente, estas foram apresentadas à Assessoria Técnica, e, devidamente respondidas através do Parecer Jurídico de fls. 07 a 23, anexado ao Projeto.

Por tais razões, esta Procuradoria opina de maneira **favorável ao Projeto** e ressalta-se, para fins de aprovação, o quórum é da maioria simples dos votos dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação.

Salvo melhor juízo;

É o parecer.

**Andradas, 26 de março de 2026**

  
**Patricia Titato Medeiros Dias**  
**OAB/MG 74.834**